DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 15885/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15361/2017
PROTOCOLO	: 1832785
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA / MS
JURISDICIONADO	: ALFREDO ALEXANDRINO DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 145/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 18/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PACTUADOS, NÃO PACTUADOS E INJETÁVEIS
FAVORECIDA	: VILLA MED – COMERCIAL HOSPITALAR LTDA – ME
VALOR	: R$ 75.499,10
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PACTUADOS, NÃO PACTUADOS E INJETÁVEIS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 145/2017 -** (fls. 16), bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho.

O procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 18/2016* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 1/2016* precederam ao presente Substitutivo Contratual, sendo analisados em sede própria e reputados de forma legal e regular através da *Decisão Singular DSG-G.JD-2593/2017* proferida nos autos do *Processo TC- 11986/2016*.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de medicamentos pactuados, não pactuados e injetáveis para atender à Secretaria Municipal de Saúde de Água Clara/MS, tendo como valor pactuado pelas partes a importância de R$ 75.499,10 (setenta e cinco mil quatrocentos e noventa e nove reais e dez centavos).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, com ressalva quanto à publicação intempestiva do extrato do instrumento contratual e também pelo não envio do Subanexo XVII, consoante Análise *ANA–2ªICE–34634/2017* - (fls. 31-35).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-22224/2017* - (fls. 36-38) pugnando pela *regularidade e legalidade, com ressalva,* da formalização do empenho e pela *regularidade e legalidade* dos atos de execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* ao jurisdicionado em razão da publicação intempestiva do extrato do Empenho na imprensa oficial.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS 76/2013.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do Substituto Contratual e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno.

O mérito da questão repousa sobre a formalização do substitutivo de contrato representado pela *Nota de Empenho n.º 145/2017* (fls. 16) conforme faculta expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição medicamentos pactuados, não pactuados e injetáveis para atender à Secretaria Municipal de Saúde de Água Clara/MS, tendo como valor pactuado pelas partes a importância de R$ 75.499,10 (setenta e cinco mil quatrocentos e noventa e nove reais e dez centavos.

O extrato desta nota de empenho foi publicado intempestivamente na imprensa oficial, contrariando o prazo disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Geral de Licitações, posto que assinado em 20/03/2017 (fls. 16) e publicado em 16/05/2017 (fls. 15), configurando falha de natureza formal, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 75.499,10
Valor Empenhado	R$ 75.499,10
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 75.499,10
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 75.499,10

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, com ressalva, dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fls. 34), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Empenho nº 145/2017, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Água Clara (CNPJ/MF nº 11.443.806/0001-70), em favor da empresa Villa Med - Comercial Hospitalar Ltda - me (CNPJ/MF nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando quanto à publicação intempestiva do extrato do instrumento contratual e também pelo não envio do Subanexo XVII, conforme descrito nos itens 2.2 e 3. desta análise, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*
>
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 145/2017, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Água Clara (CNPJ/MF nº 11.443.806/0001-70), em favor da empresa Villa Med - Comercial Hospitalar Ltda - me (CNPJ/MF nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."*

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, *com ressalva* e *aplicação de multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção (fls. 37-38), *in verbis:*

> *"Ante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I - pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização contratual, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso II do artigo 120 e artigo 122, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76/13;*
>
> *II – pela legalidade e regularidade da execução financeira, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c inciso III do art. 120 e artigo 122, ambos da Resolução Normativa n. 76/2013;*
>
> *III – pela aplicação de multa ao Senhor Alfredo Alexandrino dos Santos, em razão da publicação intempestiva do extrato do Empenho, contrariando o*

artigo 61, § único da Lei n. 8.666/93, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012, c/c art. 170 do Regimento Interno TC/MS.

IV- comunicar o resultado do Julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal."

Acolho em parte o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 145/2017* mostra-se adequada às normas legais vigentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Todavia, a publicação intempestiva do extrato da nota de empenho na imprensa oficial e o não envio do Subanexo XVII exigido pela Instrução Normativa TC/MS N.º 35/2011 vigente à época são fatos merecedores da ressalva prevista no art. 59, § 1º, II da Lei Complementar n.º 160/2012, tendo em vista que não houve a instauração do contraditório sobre o tema e que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, sendo inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Dessa forma, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 145/2017** firmado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS**, CNPJ/MF nº 11.443.806/0001-70, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Alfredo Alexandrino dos Santos, CPF/MF nº 904.474.251-53, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Villa Med - Comercial Hospitalar Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 13.861.454/0001-07, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da intempestividade na publicação de seu extrato na imprensa oficial e pelo não encaminhamento do Subanexo XVII a esta Corte de Contas, consoante art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 145/2017**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos

do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto às publicações dos extratos de contratos e seus aditamentos na imprensa oficial, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Alfredo Alexandrino dos Santos, CPF/MF nº 904.474.251-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator